



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2020**

“Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que dispõe sobre regras para doação de sangue no âmbito de Santa Catarina, onde veda condutas discriminatórias em razão de cor, raça, orientação sexual e outros, além de proibir requisitos mais rígidos baseados exclusivamente na orientação sexual dos indivíduos, reforçando o caráter igualitário entre todos aqueles que desejam realizar a doação de sangue.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de junho do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.



Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não encontro óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa. Ao dispor sobre os critérios para a doação de sangue no Estado, a matéria da proposição insere-se no domínio de **proteção da saúde** e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina, também estabelece:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A presente proposição ao tratar sobre o caráter não-discriminatório contra um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, está em consonância com direitos fundamentais, o princípio constitucional mais íntimo que se pode considerar, a **dignidade da pessoa humana** presente no Art.1º, III, da Constituição Federal, bem como o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme no Art.3º, IV, da Constituição Federal.

Materia sobre a presente proposição, onde trata da incapacidade de doação de sangue por homem que mantém relação sexual com outros homens, já foi deliberada no Supremo Tribunal Federal, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5543**, em 9 de maio do corrente ano, pois até então havia essa restrição contida na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e com o julgamento da ADI, a maioria dos ministros votou por tornar inconstitucional a proibição e considerou as regras da ANVISA e do Ministério da Saúde discriminatórias.



E sob à luz do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, onde trata do caráter não-discriminatório presente no Artigo 1, Capítulo I, Parte I:

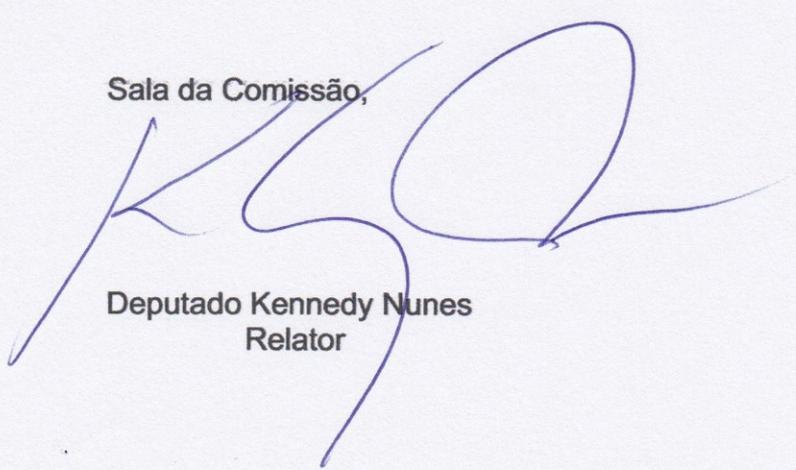
“Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, conseqüente **APROVAÇÃO**, com a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 0215.3/2020**, apresentado pela Deputada Paulinha, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,


Deputado Kennedy Nunes
Relator